



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993765 - DF(2022/0086522-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CEZAR SOCIAS SCHENKEL**
RECORRENTE : **COUKI WATANABE**
RECORRENTE : **JOSÉ VICENTE DA COSTA MACHADO**
RECORRENTE : **NILSON MARCELINO PEREIRA - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **PAULIRAN RESENDE**
RECORRENTE : **PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDAO**
RECORRENTE : **YOSHIMITI ARIMA**
RECORRENTE : **WILSON ANTONIO DE CARVALHO**
RECORRENTE : **ALICIO DE SA GUIMARAES**
RECORRENTE : **NEDI GUIMARÃES MACHADO**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADA : **LUCIANE BISPO - DF020853**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NOVAÇÃO E INAPLICABILIDADE DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória c/c cobrança, visando reconhecer direito à complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/1947 e ao pagamento de atrasados do quinquênio anterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por seus fundamentos, ao afirmar prescrição vintenária com termo inicial em abril de 1967, afastando novação e a aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional, previsto no art. 177 do CC/1916, é abril de 1967, ou se deve ser fixado em dezembro de 1997, na data do acordo entre o recorrido e a PREVI, ou na data da aposentadoria de cada recorrente; (ii) saber se houve novação pela

avença de 1997, com início de novo prazo prescricional; e (iii) saber se se trata de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85 do STJ para atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, porque, na entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior; o termo inicial da prescrição é abril de 1967, quando o Banco do Brasil transferiu os encargos à PREVI. Não se configura novação, à luz do art. 1.000 do CC/1916, pois o acordo de 1997 expressamente afastou o animus novandi, sendo vedado em recurso especial interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não há relação de trato sucessivo, pois se busca instituir o próprio direito à complementação, razão pela qual não incide a Súmula n. 85 do STJ; a prescrição atinge o fundo do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; Aplica-se o art. 2.028 do CC/2002 e o art. 177 do CC/1916, com termo inicial em abril de 1967, atingindo o próprio fundo do direito; Não se caracteriza trato sucessivo, sendo inaplicável a Súmula n. 85 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 177, 2.028, 1.000, 361; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 85; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.575.537/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.560.422/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.324.400/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993765 - DF (2022/0086522-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CEZAR SOCIAS SCHENKEL
RECORRENTE : COUKI WATANABE
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA COSTA MACHADO
RECORRENTE : NILSON MARCELINO PEREIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : PAULIRAN RESENDE
RECORRENTE : PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDAO
RECORRENTE : YOSHIMITI ARIMA
RECORRENTE : WILSON ANTONIO DE CARVALHO
RECORRENTE : ALICIO DE SA GUIMARAES
RECORRENTE : NEDI GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LUCIANE BISPO - DF020853
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NOVAÇÃO E INAPLICABILIDADE DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória c/c cobrança, visando reconhecer direito à complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966 /1947 e ao pagamento de atrasados do quinquênio anterior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por seus fundamentos, ao afirmar prescrição vintenária com termo inicial em abril de 1967, afastando novação e a aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional, previsto no art. 177 do CC/1916, é abril de 1967, ou se deve ser fixado em dezembro de 1997, na data do acordo entre o recorrido e a PREVI, ou na data da aposentadoria de cada recorrente; (ii) saber se houve novação pela avença de 1997, com início de novo prazo prescricional; e (iii) saber se se trata de relação de trato sucessivo, incidindo a Súmula n. 85 do STJ para atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, porque, na entrada em vigor do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior; o termo inicial da prescrição é abril de 1967, quando o Banco do Brasil transferiu os encargos à PREVI. Não se configura novação, à luz do art. 1.000 do CC/1916, pois o acordo de 1997 expressamente afastou o animus novandi, sendo vedado em recurso especial interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Não há relação de trato sucessivo, pois se busca instituir o próprio direito à complementação, razão pela qual não incide a Súmula n. 85 do STJ; a prescrição atinge o fundo do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; Aplica-se o art. 2.028 do CC/2002 e o art. 177 do CC/1916, com termo inicial em abril de 1967, atingindo o próprio fundo do direito; Não se caracteriza trato sucessivo, sendo inaplicável a Súmula n. 85 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 177, 2.028, 1.000, 361; CPC, art. 487, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 85; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.575.537/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.560.422/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.324.400/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEZAR SOCIAS SCHENKEL, com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 540-541):

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVI. BANCO DO BRASIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO PARA A PREVI EM 1967. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suposta lesão suportada pelos apelantes ocorreu em abril/1967, data em que a apelada transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI, período em que vigorava o Código Civil de 1916, o qual estipulava em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. 2. Considerando-se, que em 11 de janeiro de 2003, na data da entrada em vigor do Estatuto Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada, a prescrição aplicável é aquela prevista no Código Civil de 1916 (art. 2.028 do CC/2002). 3. A efetiva lesão ao direito defendido na petição inicial ocorreu em abril de 1967, quando o Banco do Brasil S/A alterou o plano de complementação de aposentadoria previsto na Portaria nº 966/1947, mediante a transformação da CAPRE - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil na PREVI. 4. Não se vislumbra a ocorrência da alegada novação pelo acordo celebrado entre o Banco do Brasil e a PREVI, em dezembro de 1997. Isso porque, nos termos do artigo 1.000 do Código Civil de 1916, vigente à época do acordo celebrado, as partes (Banco do Brasil e PREVI) declararam expressamente não haver a intenção de novar. 5. Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de relação de trato sucessivo, vez que os apelantes não pleiteiam a revisão do benefício previdenciário já concedido - caso em que a ofensa se renova a cada percepção e a prescrição só atinge as parcelas cujo lapso prescricional quinquenal já transcorreu. No caso dos autos, os apelantes pugnam pelo direito de receber nova complementação de aposentadoria, esta na forma da Portaria nº 966/47. 6. À luz do artigo 177 do Código Civil de 1916, a pretensão deduzida na

inicial encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que os apelantes apenas ajuizaram a demanda em 25/02/2005, quando, à toda evidência, já havia transcorrido cerca de 38 (trinta e oito) anos entre o “dies a quo” da contagem do prazo prescricional (abril de 1967) e o exercício do direito de ação. 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 177 do Código Civil de 1916, porque sustenta que o termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata, de modo a contar da alteração contratual de 24/12/1997 ou da data das aposentadorias, e não de 1967;
- b) 360 do Código Civil, pois afirma que houve novação pela criação de nova obrigação entre o Banco do Brasil e a PREVI em 1997, com substituição da obrigação anterior de complementação;
- c) 112 do Código de Processo Civil, visto que requer interpretação contratual conforme a intenção real das partes no acordo de 1997, prevalecendo a boa-fé sobre a literalidade da cláusula que afasta a novação; e
- d) 75 da Lei n. 109/2001, porquanto defende que a obrigação de complementação de aposentadoria tem natureza de trato sucessivo, incidindo prescrição quinquenal apenas sobre parcelas anteriores ao ajuizamento.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, em síntese, ao fixar o termo inicial da prescrição em abril de 1967 e ao afastar a natureza de trato sucessivo da obrigação, indicando acórdãos divergentes do TJSP (Apelação Cível nº 0129660-09.2007.8.26.0000) e do TJRJ (Apelação nº 0131502-54.2005.8.19.0001), nos quais se reconhece a prescrição apenas de parcelas anteriores ao quinquênio e a possibilidade de cumulação de complementação e suplementação de aposentadoria (fls. 586-592).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o termo inicial da prescrição em 24/12/1997 ou na data das aposentadorias e, subsidiariamente, se afirme a natureza de trato sucessivo da obrigação, com a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o direito adquirido à complementação nos termos da Portaria nº 966/1947 e se determine o pagamento das parcelas vencidas observando-se a prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória c/c cobrança em que a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/1947 e o pagamento dos atrasados a contar do quinquênio anterior à propositura (fls. 542-545).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, rateados entre os dez autores na proporção de 1/10 para cada (fl. 574).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, negando provimento à apelação, ao afirmar a prescrição vintenária com termo inicial em abril de 1967, afastando a alegada novação e a aplicação da Súmula n. 85 do STJ (fls. 540-561).

II - Da alegada violação ao art. 177 do CC/1916

A discussão central do presente recurso especial refere-se à definição do termo inicial da prescrição para a pretensão de complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil.

Os recorrentes argumentam, em síntese, que: (i) o prazo prescricional somente começou a fluir em dezembro de 1997, data do acordo celebrado entre o recorrido e a PREVI; (ii) alternativamente, o prazo prescricional deveria ter como termo inicial a data da aposentação de cada recorrente; ou (iii) por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição atingiria apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

A Corte local, por sua vez, reconheceu a prescrição da pretensão com base no art. 177 do Código Civil de 1916, considerando que: (i) o termo inicial seria abril de 1967, data em que o Banco do Brasil S/A transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI; (ii) não ocorreu novação pelo acordo celebrado em dezembro de 1997; e (iii) não se trata de relação de trato sucessivo.

Inicialmente, cumpre salientar que, aplicando-se o disposto no art. 2.028 do CC/2002, verifica-se que em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916. Portanto, aplica-se ao caso o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916.

Quanto ao termo inicial da prescrição, esta Corte já se manifestou em precedentes específicos sobre a matéria, fixando entendimento consolidado de que, em casos como o presente, o prazo prescricional começa a fluir na data em que o Banco do Brasil transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI, ou seja, em abril de 1967.

No AgInt no AgInt no REsp 1575537/DF, julgado em 20/06/2022, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ficou assentado que: "Havendo desvinculação do plano previdenciário, o prazo prescricional atinge o próprio fundo do direito em que se baseia a pretensão de complementação de aposentadoria", consolidando o "entendimento firmado por ambas as Turmas de Direito Privado para os casos envolvendo controvérsia acerca do benefício previsto na Portaria 966/47 do Banco do Brasil - mesma hipótese dos autos".

Igualmente, no REsp 1560422/DF, julgado em 27/09/2022, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, ficou estabelecido que "o termo inicial seria a data em que o BB transferiu os encargos da complementação de aposentadoria à PREVI, qual seja, 15/4/1967. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada tão somente aos 19/12/2007, mais de 40 anos após a violação do direito subjetivo dito violado, é inequívoca a prescrição da pretensão autoral".

No caso em análise, a ação foi ajuizada em 25/02/2005, quando já haviam transcorrido cerca de 38 (trinta e oito) anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (abril de 1967) e o exercício do direito de ação, ultrapassando, portanto, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/1916.

III - Da alegada violação ao art. 360 do CC/2002

Os recorrentes sustentam que o acordo celebrado entre o Banco do Brasil e a PREVI em dezembro de 1997 teria configurado novação da obrigação, iniciando-se, assim, novo prazo prescricional.

Todavia, o acórdão recorrido, baseando-se no disposto no art. 1.000 do CC /1916 (correspondente ao atual art. 361 do CC/2002), entendeu não haver novação,

uma vez que as partes expressamente declararam no ajuste de 1997 não haver intenção de novar, conforme se depreende da Cláusula Décima Primeira do mencionado acordo.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como evidenciado no AgInt no AREsp 1324400/DF, julgado em 10/06/2019, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que afastou a ocorrência de novação pelo acordo celebrado entre o Banco do Brasil e a PREVI.

Além disso, conforme observado no REsp 1560422/DF, a análise acerca do ânimo de novar "demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte".

IV - Da alegada obrigação de trato sucessivo

Por fim, os recorrentes argumentam que a obrigação de complementação de aposentadoria constitui relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85 do STJ, de modo que a prescrição atingiria apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não afetando o próprio fundo do direito.

No entanto, como corretamente reconhecido pelo tribunal de origem, a hipótese dos autos não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo. Isso porque o objeto da demanda não é o recebimento de valores provenientes de um benefício complementar já estabelecido, mas sim a própria instituição desse direito.

Nesse sentido, manifestou-se esta Corte no REsp 1560422/DF: "A hipótese dos autos não caracteriza relação jurídica de trato sucessivo. Isso porque o objeto desta demanda não é o recebimento de valores provenientes de um benefício complementar já estabelecido, mas sim a própria instituição desse direito. (...) a

prescrição atinge não somente as pretendidas parcelas mensais relativas aos benefícios previdenciários pleiteados, mas o próprio fundo do direito".

Assim, tratando-se de pretensão ao próprio fundo de direito, e não de meras parcelas decorrentes de benefício já reconhecido, a prescrição atinge a própria pretensão, não se aplicando a Súmula n. 85 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.993.765 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0086522-6

Número de Origem:

07127906820218070001 7127906820218070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEZAR SOCIAS SCHENKEL

RECORRENTE : COUKI WATANABE

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DA COSTA MACHADO

RECORRENTE : NILSON MARCELINO PEREIRA - ESPÓLIO

RECORRENTE : PAULIRAN RESENDE

RECORRENTE : PAULO RUBENS DE CASTRO BRANDAO

RECORRENTE : YOSHIMITI ARIMA

RECORRENTE : WILSON ANTONIO DE CARVALHO

RECORRENTE : ALICIO DE SA GUIMARAES

RECORRENTE : NEDI GUIMARÃES MACHADO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LUCIANE BISPO - DF020853

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026